



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Formosa – 3ª Vara Criminal
Rua Mário Miguel da Silva, Qd. 74, Lt 1/15,
Parque Laguna II, Formosa/GO |
CEP: 73814-173 | Fone: (61)3642-8350 | e-
mail: 1upjcriminalformosa@tjgo.jus.br



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
FORMOSA - UPJ CRIMINAL
Usuário: LUCIANO LIMA BANDEIRA - Data: 17/10/2023 11:55:20

SENTENÇA

Classe: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: --

Processo nº: 5220152-70.2022.8.09.0044

Autor: Ministério Público do Estado de Goiás

Réu: REINALDO COELHO DE SANTANALUÍS GUSTAVO NUNES DE ARAUJO

Trata-se de ação penal movida em desfavor de **Reinaldo Coelho de Santana e Luís Gustavo Nunes de Araujo**.

Narra a denúncia (ev. 1), em suma, que nas Dispensas de Licitação n. 11 e 12 de 2017 deste município, foram realizadas contratações com a empresa vencedora R7 Comércio de Produtos de Higienização, de propriedade do acusado Reinaldo Coelho, com práticas criminosas de superfaturamento de preços em determinados produtos vendidos ao Município, além de entrega de produtos em quantidade e qualidade diversas do estabelecido nos contratos licitatórios. Nesse contexto, o acusado Luís Gustavo, Secretário de Finanças e responsável pela gestão dos contratos licitatórios à época, teria atuado criminosamente no esquema ao receber as mercadorias diversas do contratado e em valores superfaturados.

A denúncia foi recebida na data de 01/06/2022 (ev. 6), oportunidade em que foi indeferido o pedido do Ministério Público de sequestro de bens da empresa R7 Comércio de Produtos de Higienização e deferido o pedido de suspensão de contratação dessa pessoa jurídica com o Poder Público.

Apresentada resposta à acusação pelo acusado Reinaldo (ev. 18).

Mandado de citação cumprido do acusado Luis Gustavo (ev. 19).

Resposta à acusação pelo acusado Luis Gustavo (ev. 25).

Citado o acusado Reinaldo (ev. 35).

Decisão do ev. 37 afastou a preliminar de ausência de justa causa arguida pela defesa do denunciado Reinaldo, deferiu a prova pericial pugnada pela defesa do réu Reinaldo, manteve a cautelar de suspensão de contratação com o Poder Público e designou Audiência de Instrução e Julgamento.

Juntada perícia técnica contábil unilateral pelo acusado Reinaldo, ao ev. 63.



Em audiência de instrução e julgamento realizada (ev. 66) na data de 24/05/2023 foi homologado o pedido da defesa de dispensa da perícia contábil oficial e substituição por perícia unilateral juntada pela defesa de Reinaldo, além de declarado prejudicado o pedido do Ministério Público de realização da referida perícia pelo TCM-GO. Foi ouvida a testemunha Alisson Souza da Silva Nascimento e dispensadas pela defesa de Luis Gustavo as testemunhas ibério Fábio Soares de Freitas e Tatyana Correa. Também foram realizados os interrogatórios dos acusados e não foram feitos requerimentos na fase do art. 402, CPP.

Memoriais da acusação ao ev. 74, requerendo a procedência da denúncia com a condenação dos acusados.

Memoriais da defesa de Reinaldo ao ev. 90, requerendo a absolvição deste acusado.

Memoriais da defesa de Luis Gustavo ao ev. 92, pleiteando a absolvição deste acusado.

É o relatório. DECIDO.

Recorde-se que a denúncia narra, em suma, que nas Dispensas de Licitação n. 11 e 12 de 2017 deste município, foram realizadas contratações com a empresa vencedora R7 Comércio de Produtos de Higienização, de propriedade do acusado Reinaldo Coelho, com práticas criminosas de superfaturamento de preços em determinados produtos vendidos ao Município, além de entrega de produtos em quantidade e qualidade diversas do estabelecido nos contratos licitatórios. Nesse contexto, o acusado Luís Gustavo, Secretário de Finanças e responsável pela gestão dos contratos licitatórios, teria atuado criminosamente no esquema ao receber as mercadorias diversas do contratado e em valores superfaturados.

Assim, na peça acusatória (ev. 1), foram descritos ao menos três tipos de produtos fornecidos pela empresa do acusado Reinaldo de marcas distintas àquelas pactuadas no contrato de licitação (itens 8, 16 e 18) e, em relação à situação de entrega de produtos em quantidade divergente à estabelecida nos contratos, estão descritas nos itens 13 a 15 da denúncia. Quanto à situação narrada de superfaturamento nas vendas ao Município, foram trazidos pelo Ministério Público diversos produtos para demonstrar esse suposto sobrepreço, conforme itens 8 a 11 e 13 a 17 da denúncia, bem como a tabela das pgs. 8/9 do PDF integral dos autos.

Os acusados foram então denunciados, cada um, pelos crimes tipificados nos artigos 92 da Lei 8.666/93, por 40 (quarenta) vezes, e 312 do Código Penal, por 40 (quarenta) vezes, na forma do art. 69 do Código Penal.

Antes de passar ao mérito da ação, é preciso fazer uma correção parcial na tipificação feita pela acusação, nos termos do art. 383, *caput*, do Código de Processo Penal.

Isso porque a conduta imputada na denúncia relativa ao superfaturamento dos preços constantes dos contratos licitatórios, bem como fornecimento de mercadorias em volumes e qualidade distintas do pactuado, constituiria, em tese, a modalidade criminosa disposta no art. 96, incisos IV e V da Lei 8.666/93, e não o art. 92, como colocado pelo Ministério Público. Pois, do que se retira da denúncia, trata-se de situação de fraude licitatória em prejuízo financeiro à Administração Pública decorrente de alteração na qualidade e quantidade da mercadoria fornecida (art. 96, inciso IV da Lei 8.666/93), bem como de orçamento licitatório injustamente oneroso, por meio de superfaturamento de preços (art. 96, inciso V, da Lei 8.666/93).

Superada essa questão preliminar, passa-se à discussão da presença de autoria e materialidade dos fatos imputados aos denunciados.

I – Dos produtos entregues em quantidade e qualidades diversas dos Contratos de Licitação n. 11 e 12 de 2017

O Ministério Público narrou nos autos situação fática relativa à suposta venda e entrega de mercadorias licitadas em qualidade e quantidade diversas do contratado junto à Municipalidade, que



configurariam fraude licitatória e desvio de recursos públicos em prejuízo à Administração Pública, perpetradas pelos acusados.

Nesse ponto, é preciso esclarecer que, embora realmente se retire do cotejo das notas fiscais pagas pela Prefeitura Municipal pela aquisição dos produtos licitados com o teor dos Contratos n. 11 e 12 de 2017 (pgs. 65/71 e 142/149 PDF) **que nem todas as mercadorias descritas nos contratos foram entregues ao Município, tal fato não indica, por si só, prática delitiva.** Isso porque, se as notas fiscais apontam que alguns produtos foram faturados em quantidades inferiores às dispostas nos pactos licitatórios, não houve prejuízo financeiro à Administração Pública, pois o que consta das notas fiscais é o que foi efetivamente pago pelo Município.

Inclusive, como consta dos próprios contratos licitatórios, os produtos licitados poderiam ser fornecidos parceladamente, de acordo com os pedidos da Administração Pública, e o pagamento pela municipalidade só ocorria após a entrega dos produtos, com o encaminhamento das respectivas notas fiscais. Tal situação também foi esclarecida pela testemunha da defesa bem como pelo acusado Luis Gustavo em seu interrogatório, no sentido de que os produtos eram entregues e pagos de acordo com a demanda das secretarias municipais, não havendo descumprimento contratual caso houvesse saldo de produtos licitados porém não solicitados pela Administração Pública e, por consequência, não entregues pela empresa.

Situação diversa ocorreria se houvesse a entrega e pagamento de produtos em quantidade superior àquela prevista nos contratos licitatórios, irregularidade na execução do contrato que ensejaria prejuízo à Administração Pública e poderia configurar desvio de recursos públicos.

Todavia, a análise documental das notas fiscais acostadas aos autos não demonstra a ocorrência desse quadro fático. Em que pese o Ministério Público, em seus memoriais, ter trazido tabela com descrição de determinados produtos que supostamente teriam sido entregues a mais do que o originalmente licitado, não é o que se verifica dos autos, uma vez que as notas fiscais pagas pela Prefeitura Municipal estão compatíveis com a quantidade pactuada no contrato ou então sugerem entregas de produtos em menor quantidade (o que, como visto, não qualifica prática irregular ou delitiva).

Na realidade, a tabela acostada pela acusação, em seus memoriais, sugere que foram utilizadas na construção do cálculo dessas quantidades notas fiscais relativas a outros contratos licitatórios, uma vez que parte desses documentos fiscais acostados aos autos e computados pelo Ministério Público foram emitidos ao Fundo Municipal de Saúde e não são objeto das dispensas de licitação apuradas nestes autos. Pois, como se retira dos documentos licitatórios, referem-se a despesas de aquisição de materiais destinados à manutenção das Secretarias Municipais (Contrato n. 11/2017) e ao fornecimento de EPIs à Superintendência de Transportes (Contrato n. 12/2017), desembolsadas pela Prefeitura Municipal de Formosa.

Ressalte-se que, ainda que houvesse pagamento de produtos a maior do que foi licitado, essa situação não foi especificada na denúncia e, assim, pela aplicação do princípio da correlação, não poderia ser alvo de responsabilização, ainda que houvesse constatação de prática delitiva.

Por fim, quanto à situação fática de produtos vendidos pela empresa R7 Comércio de Produtos de Higiene em marcas diversas daquelas dispostas nos pactos licitatórios, verifica-se que não há como se presumir que as marcas vendidas sejam de qualidade inferior àquela pactuada e que ensejariam desvantagem à Administração Pública ou incorporação de vantagem à empresa contratada. Aliás, o que se observa é que a acusação trouxe esse tipo de divergência em relação a somente três produtos objeto destes contratos, o que, ainda que possa representar irregularidade contratual, constituiria diferença insignificante e inapta a comprovar intenção de fraudar a licitação, quando se compara com a totalidade do cumprimento dos referidos contratos.

II – Dos produtos entregues com prática de superfaturamento nos Contratos de Licitação 11 e 12 de 2017



Por outro lado, tem-se a situação fática delimitada na denúncia relativa à superfaturamento dos preços de determinados produtos vendidos à Administração Pública nos contratos em questão, trazendo a peça acusatória extenso rol de produtos nos quais se verificaria esse sobrepreço. Para demonstrá-lo, o Ministério Público comparou, em análise das notas fiscais acostadas aos autos, o preço de aquisição do item pela empresa R7 com o preço de venda à Prefeitura Municipal.

Embora chame atenção algumas das diferenças apontadas entre o preço de aquisição e o preço da venda ao Município, superando 100%, entendo que essa correlação aritmética por si só não é apta a demonstrar superfaturamento. Na hipótese, seria necessária a realização de comparativo entre o preço de mercado desses produtos praticado pela Administração Pública no âmbito municipal em condições similares de pactuação. No entanto, a acusação não se incumbiu deste ônus, como se percebe dos autos, nos quais somente a defesa pleiteou a produção de perícia oficial, que acabou não sendo realizada e substituída por juntada de estudo unilateral.

Sobre a necessidade de prova pericial para efetivamente avaliar situação de superfaturamento em contrato licitatório, traz-se aqui julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ART. 96, INCISO V, DA LEI N. 8.666/1993. IMPUTAÇÃO DE VENDA DE VEÍCULOS EM VALOR SUPERIOR AO DE MERCADO. SUPERFATURAMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. QUESTÃO DE NATUREZA TÉCNICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. GARANTIA. RECURSO PROVIDO. 1. [...]. 2. Na situação dos autos, o Juízo singular, ao apreciar a resposta à acusação, indeferiu o pedido de nomeação de assistente técnico, sob o fundamento de não ser necessária a realização de perícia. Entretanto, a negativa de produção de prova pericial foi absolutamente abstrata. Não se indicou nenhum dado concreto, extraído das provas dos autos, para concluir pela desnecessidade do exame pericial, requerido em momento oportuno pelo Recorrente. Portanto, o indeferimento foi feito por meio de decisão carente de fundamentação idônea. 3. O crime do art. 96, inciso V, da Lei n.º 8.666/1993, cuja prática é imputada na denúncia em concurso com o delito do art. 312, caput e § 1.º, do Código Penal, é de natureza material, e exige a ocorrência de efetivo prejuízo ao erário. Precedente da Sexta Turma. 4. A afirmação, trazida na denúncia, de que o valor de venda dos ônibus e micro-ônibus ao Município teria sido efetivada por valores superiores àqueles devidos, decorreu de cálculos feitos unilateralmente pelo Parquet, que não vieram lastreados em dados técnicos acerca do valor de mercado dos bens, na data de sua venda ao ente estatal. A peça acusatória concluiu que haveria o superfaturamento, diante da diferença dos preços de compra, pelos anteriores proprietários, às vezes mais de uma década antes, e o de venda dos bens ao ente público. 5. A verificação do adequado valor de mercado do bem, quando da alienação ao ente público, não é matéria jurídica, mas se cuida de questão fática e técnica afeta a outras áreas do conhecimento. Sem a perícia, não é possível ao Julgador saber qual seria o correto preço do bem vendido à Administração. Sem essa informação, fica inviabilizada a análise da materialidade delitiva do crime do art. 96, inciso V, da Lei n.º 8.666/1993, delito de natureza material, cuja consumação exige a ocorrência de efetivo prejuízo ao erário. 6. Somente em uma hipótese em que o superfaturamento fosse notório, sendo constatável de plano, poderia se falar em dispensa da perícia para apuração do sobrepreço e do conseqüente prejuízo ao erário, o que não ocorre nos autos. 7. Sendo a perícia indispensável para o exercício do contraditório e da ampla defesa, por ser o meio de prova adequado para se apurar o real valor de mercado dos bens, quando de sua alienação ao ente estatal, com a eventual ocorrência de prejuízo ao erário, há direito líquido e certo à sua realização. 8. Recurso ordinário provido para reconhecer ao Recorrente o direito à produção da prova pericial, bem assim à nomeação de assistente técnico. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 63289 / MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 22/09/2020).

Ademais, a defesa do acusado Reinaldo Coelho trouxe explicações razoáveis, além de estudo contábil unilateral (ev. 63), para demonstrar que as margens de lucro apontadas pelo Ministério Público na denúncia seriam, na realidade, sensivelmente inferiores, quando se considera no preço da venda dos produtos licitados outras variáveis para além do preço de aquisição, como valor dos impostos devidos, despesas com pessoal e custos com frete. Ainda, a constatação se houve realmente lucros exorbitantes da empresa do acusado Reinaldo em prejuízo da Administração Pública deveria levar em conta, também, a análise global dos



preços praticados nos contratos licitatórios, o que seria aferido contabilmente e que a acusação, novamente, não se incumbiu de provar.

Ressalte-se que, apesar de nos memoriais o Ministério Público ter tentado demonstrar a prática de superfaturamento por meio de comparações da venda para a municipalidade de determinados produtos constantes dos contratos licitatórios com a venda, no mesmo período, para empresas privadas, não se prestam como meio de prova do sobrepreço alegado.

Primeiramente porque o comparativo é realizado tomando como parâmetro contratações puramente privadas, e não contratações com entes públicos, além de parte considerável dos produtos comparados analisar operações de compra e venda de caráter interno, isto é, entre a empresa R7, com sede no Distrito Federal, e outras empresas situadas nessa mesma unidade federativa, o que pode influir no preço da venda.

Além disso, as notas fiscais utilizadas pela acusação nos memoriais para atestar o preço de venda de alguns produtos por parte da empresa R7 a terceiros não estão juntadas aos autos, além da maior parte desses itens comparados nem mesmo constarem da denúncia como superfaturados. Logo, não há como se acatar esse suposto demonstrativo de superfaturamento trazido nas alegações finais pelo órgão acusatório como meio de prova.

Finalmente, embora nos memoriais o Ministério Público tenha ponderado a rapidez dos trâmites das dispensas de licitação objetos da denúncia como suspeita da validade desses procedimentos, que poderia conduzir à conclusão de frustração do caráter competitivo das licitações, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/93, novamente eventual condenação por esse fato afrontaria o princípio da correlação. Sim, pois, essa circunstância fática não foi delimitada na denúncia que, como se viu, limitou-se à questão do superfaturamento nos preços de venda ao município e da divergência nas quantidades e qualidades dos produtos entregues pela empresa R7 à Prefeitura.

Por todas essas razões, não há como se sustentar a condenação dos acusados nos termos da denúncia, uma vez que existe dúvida em relação à ocorrência do suposto superfaturamento de preços nos contratos licitatórios objeto destes autos, além não existir prova de que não ocorreu fraude licitatória e desvio de recurso público decorrente de entrega de mercadoria em qualidade e quantidade distinta da efetivamente adquirida pela Administração Pública.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na denúncia, para **ABSOLVER** os denunciados **Reinaldo Coelho de Santana e Luís Gustavo Nunes de Araujo** dos fatos nela descritos, com fulcro no art. 386, incisos II e VII do Código de Processo Penal.

REVOGO a cautelar de suspensão de contratação com o poder público determinada ao ev. 6. **OFICIE-SE** o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, noticiando a revogação da referida cautelar em favor de R7 COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO EIRELI-EPP, CNPJ nº 08.335.090/0001-83.

Sem custas.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado desta, ARQUIVEM-SE com baixa.

Formosa, datado e assinado digitalmente.



Eduardo de Agostinho Ricco
Juiz de Direito

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
FORMOSA - UPJ CRIMINAL
Usuário: LUCIANO LIMA BANDEIRA - Data: 17/10/2023 11:55:20

Lu

